

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 07

Processo nº 13/2014

Projeto de Lei nº 10/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeos educativos no início das sessões de cinema, de peças teatrais ou eventos culturais realizados no Município de Itapevi, e da outras providencias”.

Autor: Paulo Rogério de Almeida-PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi.

Folha Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 10/ 2014

PROTÓCOLO

23 JAN. 2014 1305

Assinatura:
Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo educativo no início das sessões de cinema, de peças teatrais ou eventos culturais realizados no Município de Itapevi e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Redação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

04/02/14
Presidente

Art. 1º É obrigatória apresentação de vídeo educativo cujo conteúdo incentive a preservação do Meio Ambiente e a valorização do respeito às pessoas, em especial as crianças e aos idosos, a ser projetado na abertura das sessões de cinema, peças teatrais, e eventos culturais.

§1º O vídeo educativo de que trata este artigo deverá ter duração de, no mínimo,

02 (dois) minutos, e será apresentado antes da atração principal.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, eventos Culturais serão todas as apresentações de cinema, teatro, shows musicais, e demais eventos similares.

Art. 2º A produção dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas que assumirem o encargo pela apresentação cultural.

§1º Para elaboração do vídeo educativo, a empresa poderá utilizar-se de benefícios fiscais como doação e patrocínio, nos termos de Lei Federal.

§ 2º No caso da produção do vídeo educativo mediante patrocínio será vedada a publicidade incompatível com a preservação do meio ambiente ou a valorização do respeito às crianças e aos idosos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - notificação para cumprimento em 15 (quinze) dias;

II - suspensão do funcionamento, por 30 (trinta) dias, caso constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

III - cassação de alvará de Licença e Funcionamento para estabelecimento na reincidência da irregularidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 17 de Janeiro de 2014.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha No 04

JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de projeção de vídeo educativo com conteúdo que incentive a preservação do meio ambiente e o respeito às pessoas, em especial, crianças e idosos. Com efeito, a iniciativa determina que os estabelecimentos comerciais responsáveis pelo evento cultural deverão produzir e projetar o vídeo educativo, que deve ser reproduzido antes da atração principal. Prestar informações sobre o meio ambiente e disseminar conhecimento essencial em prol da manutenção dos biomas, em contraponto aos fenômenos de aquecimento global, degradação das geleiras, emissão de gases poluentes, derrubadas das florestas, e neste sentido agregar forças dos cidadãos de diversas classes sociais, e em especial formadores de opinião, para a preservação. Ainda a iniciativa cumpre a função de fomentar o respeito às relações humanas em especial salientando os benefícios de se valorizar as crianças e os idosos. Desta forma, rogo aos nobres Vereadores a aprovação desta propositura, tendo em vista a importância do tema em questão.

Sala das Sessões Bem-Vindo Moreira Nery, 17 de Janeiro de 2014.

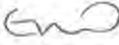
DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 052

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 210, foi autuado e registrado como processo número 03/2014.

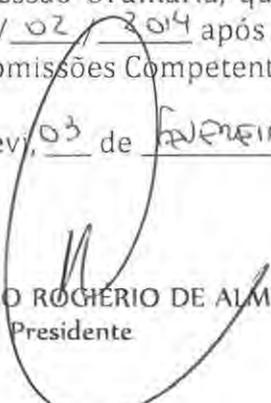
Itapevi, 23 de JANEIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

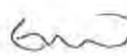
Itapevi, 03 de JANEIRO de 2014.


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 05 de JANEIRO de 2014.

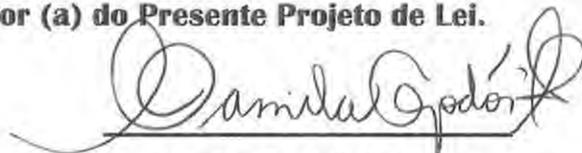

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº ____/20__

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 062

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr (a).

_____, para ser
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.



Camila Godoi da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

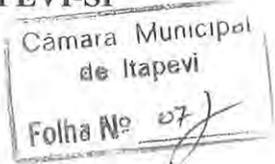


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 09 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 010/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo educativo no início das sessões de cinema, de peças teatrais ou eventos culturais realizados no Município de Itapevi, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Paulo Rogério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei ter por objetivo a obrigatoriedade da apresentação de vídeo educativos no início da sessões de cinema, peças teatrais e ou eventos culturais, o vídeo deve ter duração mínima de dois minutos e seu conteúdo deve conscientizar a preservação do meio ambiente, valorização e respeito às pessoas, em especial crianças e aos idosos. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



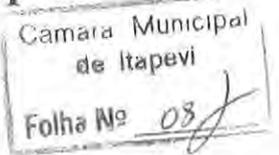
Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao
Senhor Julio César Portela
Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 013/2014 – PL 010/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 010/2014, do Nobre Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeos educativos no início das sessões de cinema, de peças teatrais ou eventos culturais realizados em Itapevi e dá outras providências.

O projeto de lei em análise apresenta irregularidade em razão de seu artigo 3º, incisos II e III, quais sejam:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes sanções:

- I – notificação para cumprimento em 15 (quinze) dias;*
- II – suspensão do funcionamento, por 30 (trinta) dias, caso constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;*
- III – a cassação de alvará de Licença e Funcionamento para o estabelecimento na reincidência da irregularidade.”*

Não cabe ao Legislativo impor suspensão de funcionamento, nem cassação de alvará de licença e funcionamento, pois se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Desse modo, para que não se configure violação ao princípio da independência e separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a propositura merece prosseguimento desde que se faça a seguinte emenda:

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Suprime o artigo 3º

“ Art. 1º Suprimam-se do Projeto de Lei nº 010/2014 o artigo 3º e seus incisos, renumerando-se os artigos subsequentes.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapevi, .. de de 2016”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento da presente proposta legislativa na forma da emenda apresentada.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 010/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 013/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anderson Cavanha".

Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 010/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I